

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Parecer nº 409 /2012

Processo nº 59500.001970/2012-86

Assunto: Análise de recursos administrativos interpostos por empresa licitante

Interessado: Comissão Técnica de exame e julgamento da documentação e propostas do Edital 24/2012

Senhor Chefe,

Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Técnica de exame e julgamento da documentação e propostas do Edital 24/2012, objetivando a análise e manifestação jurídica acerca do relatório (fls. 79/82) de análise de recursos administrativos interpostos por empresa inabilitada no certame por não atender a exigências relativas à documentação.

Em relação ao primeiro recurso apresentado pela empresa inabilitada HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., a consulta apresentada a esta Assessoria Jurídica consiste, em suma, na possibilidade, ou não, de aceitação de documento apresentado pelo CREA-GO como documento apto a fundamentar a procedência do pedido de reconsideração da licitante, uma vez que se trata de novo elemento apensado ao processo.

Sobre o tema, faz-se necessário verificar, preliminarmente, a disposição contida no Edital nº 24/2012, item 4.2.2.3, alínea "c3", que prevê de forma expressa, clara e objetiva acerca dos documentos que serão aceitos para fins de comprovação do vínculo do profissional com a empresa. Vejamos:

"A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum".

Das informações dos autos, depreende-se que a licitante não apresentou oportunamente nenhum dos documentos elencados da cláusula editalícia acima transcrita.

Quanto ao contrato de prestação de serviços, seria desarrazoado entender pela aceitabilidade de um contrato com prazo de vigência extrapolado.

Já quanto à possibilidade de aceitação do documento apresentado pelo CREA-GO, entendo que seria temerário aceitar documento novo em momento posterior ao estabelecido no edital para a sua regular apresentação. Tal conduta poderia abrir precedente para que as empresas participantes de certames licitatórios negligenciassem o momento oportuno para a apresentação da documentação completa nos moldes exigidos no edital, com a expectativa e confiança de que teriam mais uma chance para regularizar a documentação em momento posterior.

Não se pode perder de vista que a licitação é uma disputa e que uma das características do procedimento licitatório é o seu caráter competitivo. A aceitação de

documentos apresentados posteriormente ao momento oportuno definido no instrumento convocatório poderia significar tratamento anti-isonômico entre os participantes, sem falar do risco de tumulto que poderia acarretar no desenrolar das etapas do procedimento.

Em relação ao recurso administrativo nº 2, apresentado também pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, no qual consta o requerimento de inabilitação da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., sob a alegação de que a documentação apresentada por esta empresa não atenderia às exigências previstas no edital, acatamos o posicionamento da Comissão Técnica, que afirma ao final do relatório (fls. 82) que a documentação da licitante, atende às exigências do Edital, pois demonstra que a licitante elaborou projetos básicos que incluem serviços considerados como equivalentes ao objeto do Edital, conforme descrito no item 4.2.2.3 do próprio instrumento convocatório.

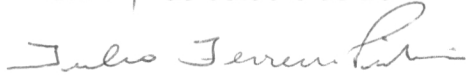
Dessa forma, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão Técnica de Exame e Julgamento da Documentação e das Propostas do Edital 24/2012, no sentido de inabilitar a empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., por não atender ao disposto no item 4.2.2.3, alínea "c3" do Edital e habilitar a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., por considerar que a documentação apresentada está em conformidade com o previsto no instrumento convocatório.

Ante o exposto, não havendo outros aspectos jurídicos merecedores de maior detalhamento, opinamos pelo prosseguimento do processo, devendo o relatório ser submetido à homologação do Presidente da Codevasf.


Andrea Sobral de Barros
Assessora Jurídica

De acordo.

Em 04 de outubro de 2012.



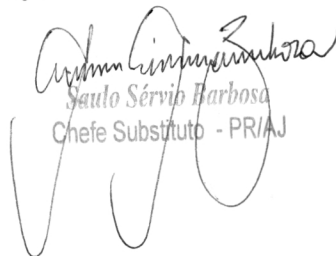
Túlio Ferreira Pinheiro

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

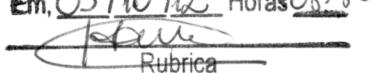
De acordo. Em 04 de outubro de 2012.

Encaminhem-se os autos à PR/SL, para as providências necessárias.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto - PR/AJ

Com vistas à
Comissão Técnica de
Julgamento Ed. 24/2012.

PR/SL - Recebido
Em 05/10/12 Horas 08:50

Rubrica

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS LTDA. AO RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA
DOCUMENTAÇÃO DO EDITAL 24/2012.**

LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 24/2012 (Processo 59500.002261/2011-18)

COMISSÃO: Decisão nº 1208/2012

1. OBJETIVO

Examinar e julgar os recursos administrativos interpostos pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. ao Relatório de Exame e Julgamento da Documentação referente ao certame licitatório deflagrado pela Codevasf - Sede, regido pelo Edital nº 24/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ações, no âmbito do programa de recuperação e controle de processos erosivos, no Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da 1ª Superintendência Regional.

2. DOS FATOS

A sessão de recebimento das propostas do referido Edital ocorreu em 27 de agosto de 2012, conforme Ata nº 2958 – PR/SL, tendo participado do certame licitatório as seguintes empresas:

- FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
- HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
- STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

A comissão considerou **HABILITADAS** para a segunda fase do processo licitatório e abertura das propostas financeiras as empresas:

- FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

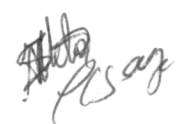
Por não atenderem as exigências de documentação, a comissão considerou **INABILITADAS** para a segunda fase do processo licitatório e abertura das propostas financeiras as empresas:

- HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

2.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1

2.1.1. DA INABILITAÇÃO

A Comissão Técnica formada com base na Decisão 1028 de 21/8/2012 julgou pela INABILITAÇÃO da HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme consta no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação:



“HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, por não atender ao disposto no item 4.2.2.3, alínea “c3” do Edital, uma vez que o documento apresentado como comprovação de que o profissional indicado para exercer a função de Engenheiro Coordenador, conforme indicado pela própria Empresa Hollus em resposta ao Fax 83/2012 da comissão técnica de julgamento, trata-se de um contrato de prestação de serviços que está fora de vigência”.

A comissão considerou que a referida Empresa não atendeu as exigências do Edital, ao apresentar um contrato de prestação de serviços fora de vigência (vencido em 08/02/2012), como documento comprobatório de que o profissional indicado para exercer a função de Engenheiro Coordenador faz parte do quadro permanente da licitante.

A comissão entende que o contrato de prestação de serviços com vigência expirada NÃO demonstra a relação de trabalho entre a Empresa e o profissional à data de apresentação das propostas, conforme exige o instrumento convocatório.

2.1.2.DO RECURSO

A Empresa Hollus em seu recurso administrativo nº 1 requer a reconsideração da decisão da comissão, alegando que o Edital 24/2012, em seu item 4.2.2.3, alínea “c3”, em momento algum cita que o contrato de prestação de serviços dever sequer indicar período de vigência, caracterizando como livre e preconceituosa a interpretação da comissão.

A Empresa também alega que a Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-GO (inclusa na documentação de habilitação do referido processo licitatório) indica o profissional Danilo Couto, relacionado para exercer a função de Engenheiro Coordenador no certame em comento, como um dos responsáveis técnicos da Empresa, com data de admissão deste profissional em 19/6/2012, o que sugeriria que a Empresa Hollus e o profissional supramencionado teriam relação de trabalho à época de apresentação da Documentação.

Integram também o recurso administrativo interposto pela empresa Hollus as seguintes justificativas:

*“Oras, o contrato de prestação de serviços ora em comento prevê em seu item SEGUNDO que a duração do contrato inicialmente prevista seria de 13 meses a partir de 08/01/11 e, por se tratar de modelo redigido pelo CREA, não possibilita a inclusão de cláusula prevendo a prorrogação do mesmo, porém, **também não traz nenhuma proibição quanto à continuidade do pacto, através de prorrogação tácita ou expressa dos termos ali acordados**”.*

“Ademais, é pacífico que no entendimento do nosso Corpo Judiciário, que a cláusula específica de estipulação de prazos em contratos prestacionais só se mantém efetiva se houver termo de rescisão expressa. Caso contrário, havendo a continuidade da relação em entre as partes (conforme no presente caso, comprovada a continuidade dos serviços pela Certidão emitida – e já constante nos autos – da própria entidade classista CREA), indiscutivelmente tem-se a adoção da prorrogação dos termos contratuais por prazo indeterminado”.

A Empresa Hollus aduz, ainda, que a situação ora discutida poderia ter sido facilmente elucidada se a comissão de licitação tivesse promovido diligência junto à empresa.

Proc 88/2012-86
CODEVASF/AR/GS

2.1.3.DA ANÁLISE

- Do Contrato de prestação de serviços apresentado na Documentação de Habilitação

A Comissão mantém o seu entendimento de que o contrato de prestação de serviços apresentado na Documentação da Empresa Hollus, por estar fora de vigência, não demonstra relação de trabalho entre a Empresa e o profissional Danilo Couto, indicado pela licitante para exercer a função de Engenheiro Coordenador à época de entrega da documentação. Portanto, a Empresa não atende à exigência editalícia de comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente o profissional designado para tal função.

O entendimento acima é ratificado pela Assessoria Jurídica da Codevasf, que por meio do seu parecer nº 409 de 4 de outubro de 2012, enfatiza que a Empresa Hollus não apresentou nenhum dos documentos elencados no item 4.2.2.3, alínea “c3” do Edital 24/2012, que diz:

“A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum”.

Em seu entendimento a Assessoria Jurídica reitera:

“Quanto ao contrato de prestação de serviços, seria desarrazoado entender pela aceitabilidade de um contrato com prazo de vigência extrapolado”.

- Da alegação de que a Comissão não promoveu diligência junto à empresa Hollus

Quanto à afirmação da empresa de que esta comissão não promoveu diligência a fim de sanar dúvidas sobre o mérito em comento, registramos que foram solicitados esclarecimentos à empresa Hollus por meio do fax 83/2012, datado de 4/9/2012, sendo esta consulta mencionada no Relatório de Julgamento produzido pela comissão, cuja resposta encaminhada pela licitante, na íntegra, transcrevemos abaixo:

“Mediante a solicitação encaminhada via fax Nº 083/2012 no dia 04/09/2012, venho esclarecer que o profissional indicado para a função de Engenheiro Coordenador é o Engenheiro Agrônomo Danilo Couto, CREA 7804/D-GO. A comprovação que este profissional pertence ao quadro permanente da empresa foi feita através da apresentação do contrato de prestação de serviço, este possivelmente encontra-se na página 85 (oitenta e cinco), porém a numeração da página deve ser confirmada por não termos cópia da documentação entregue”.

- Do Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA

Ante o argumento da empresa Hollus de que a Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-GO (inclusa na documentação de habilitação do referido processo licitatório) indica o profissional Danilo Couto como um dos responsáveis técnicos da Empresa, a comissão consultou o CREA-GO para tratar do assunto que, por sua vez, encaminhou um outro contrato de prestação de serviço vigente firmado entre a empresa e o profissional acima mencionados, datado de 2/5/2012.

Porém, este documento encaminhado pelo CREA não consta da proposta original que foi analisada pela comissão de julgamento e, considerando ser este um novo elemento para o processo, a comissão realizou consulta à Assessoria Jurídica da Codevasf com o objetivo de verificar a pertinência de aceitar o documento encaminhado pelo CREA-GO para fundamentar a procedência do recurso apresentado pela Hollus.

Por meio do parecer nº 409 de 4 de outubro de 2012, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção da decisão da comissão de manter inabilitada a empresa Hollus por não atender ao disposto no item 4.2.2.3, alínea “c3” do Edital e caracteriza a apreciação do documento encaminhado pelo CREA-GO em favor da licitante Hollus como conduta anti-isonômica no âmbito do certame, bem como uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, tanto no entendimento técnico quanto jurídico, a Empresa Hollus não apresentou o documento comprobatório exigido no item 4.2.2.3, alínea c3 do Edital, necessário à sua habilitação para as próximas etapas do certame.

2.1.4.DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

A Comissão de Análise e Julgamento da Documentação e Propostas do Edital 24/2012 ratifica a decisão de INABILITAR a EMPRESA HOLLUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

2.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2

2.2.1.DO RECURSO

Nos termos do recurso administrativo nº 2, a EMPRESA HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, ao alegar que a documentação apresentada pela licitante JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, à folha 25 da Documentação de habilitação desta última, não apresenta conformidade alguma com as especificações técnicas e demais exigências para execução do objeto do Edital.

2.2.2.DA ANÁLISE

A comissão analisou e constatou que o Atestado Técnico e sua respectiva CAT, que integram a Documentação da Licitante JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. (fls. 25 a 51) atendem as exigências do Edital por demonstrarem que a licitante Elaborou Projeto que incluem serviços considerados como equivalentes ao objeto do Edital, conforme descritos no item 4.2.2.3, alínea b, do próprio instrumento convocatório, que diz:

“b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços equivalentes ao objeto desta licitação:

- Elaboração de Projetos ou Fiscalização ou Execução de obras de revitalização de sub-bacias hidrográficas, envolvendo práticas de conservação de solo e água, proteção de nascentes, áreas ciliares, recuperação de áreas degradadas (controle de processos erosivos)”.*

2.2.3.DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

A Comissão de Análise e Julgamento da Documentação e Propostas do Edital 24/2012 ratifica a sua decisão que **HABILITOU** a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

3. DA CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1028 de 21 de agosto de 2012 analisou, conforme o Edital de Concorrência nº 24/2012, os recursos administrativos interpostos pela HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA CONSTRUTORA LTDA., julgando pelo **INDEFERIMENTO** dos mesmos. Assim sendo, a comissão mantém **INABILITADA** da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS e mantém **HABILITADA** a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2012.


ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
Presidente da Comissão


CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA
Membro da Comissão


LAUDAMIA MARIA DE ARAÚJO L. MATOS
Membro da Comissão